



Número: **0600153-12.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 05**

Última distribuição : **27/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar ajuizada pelo PARTIDO NOVO - NOVO - REGIONAL (RN) em face da empresa DATA CENSUS LTDA e de JOSE VANDERLUCIO VARELA FILHO, sob o argumento de que a pesquisa registrada em 16/04/2026 sob o n.º RN-05562, representou inconsistências relevantes, as quais não se limitam a aspectos formais, mas também a própria estrutura do levantamento realizado. Requer a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, por meio físico, digital, jornalístico, publicitário, eletrônico ou em redes sociais, bem como meios de comunicação, apresentação dos documentos necessários à fiscalização da pesquisa, especialmente contrato de prestação de serviços, comprovante de pagamento, extratos, etc., esclarecimento formal sobre a relação entre José Vanderlúcio Varela Filho e o "portal RN NEWS", relatório técnico completo, produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental suplementar, se necessário, prova técnica restrita aos pontos controvertidos relativos ao universo eleitoral.**

ELEIÇÕES2026 URGÊNCIA - LIMINAR OU TUTELA

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO - NOVO - REGIONAL (RN) (REPRESENTANTE)	
	RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS (ADVOGADO)
JOSE VANDERLUCIO VARELA FILHO 70483530409 (LITISCONSORTE PASSIVA)	
DATA CENSUS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11360031	27/04/2026 23:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600153-12.2026.6.20.0000 - Natal - RIO GRANDE DO NORTE

[Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - NOVO - REGIONAL (RN)

Representante do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS - RN13544

**REPRESENTADO: DATA CENSUS LTDA
LITISCONSORTE PASSIVA: JOSE VANDERLUCIO VARELA FILHO
70483530409**

DECISÃO

Cuida-se de representação por pesquisa eleitoral irregular, com pedido liminar, proposta pelo Diretório Estadual do PARTIDO NOVO no Rio Grande do Norte, em face da DATA CENSUS LTDA e de JOSÉ VANDERLÚCIO VARELA FILHO, sob o fundamento da presença de irregularidades no levantamento registrado sob o número RN-05562/2026.

O partido representante sustenta que a pesquisa impugnada restou maculada por irregularidades incidentes sobre elementos essenciais do levantamento, que, em conjunto, comprometem, *“não apenas a confiabilidade dos dados apresentados, mas também a possibilidade de controle externo da pesquisa”*. Em abono ao alegado, argumenta que estariam evidenciadas **“desconformidades quanto ao seu objeto — diante da inclusão de cargo não registrado —, à metodologia empregada — em razão de falhas no plano amostral —, bem como à transparência de sua contratação e custeio, em virtude de inconsistências relacionadas à identificação do contratante e à**



origem dos recursos informados.” (sem grifo no original).

Explica, de forma pormenorizada, em que se baseiam, segundo a sua ótica, as aludidas desconformidades.

Pede, a título liminar, a concessão de tutela de urgências, *“para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN05562/2026, por qualquer meio físico, digital, jornalístico, publicitário, eletrônico ou em redes sociais, bem como demais meios de comunicação utilizados pelas Representadas ou por terceiros que tenham divulgado o levantamento, enquanto não esclarecidas as inconsistências apontadas nesta representação”*.

Ao final, pugna pela *“total procedência da presente Representação para declarar a irregularidade da pesquisa RN-05562/2026 e reconhecer sua condição de pesquisa não regularmente registrada, para fins de vedação de divulgação, publicidade, reprodução, impulsionamento, menção pública ou utilização político-eleitoral de seus resultados enquanto não sanados os vícios reconhecidos por este Juízo”*.

É o que importa relatar. Decido o pedido liminar.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer desses requisitos impede o deferimento da medida em juízo de cognição sumária, reservando-se a análise aprofundada para o julgamento de mérito.

No caso em apreço, vislumbro, ainda que em sede de cognição sumária, a presença de ambos os requisitos, diante da demonstração de inconsistências potencialmente aptas a comprometer a higidez da pesquisa, de modo a ensejar a invalidação do respectivo registro. Explico.

A pesquisa eleitoral impugnada, conforme dados constantes de seu registro (ID 11359852)^[1], realizado em 16.04.2026 (RN-05562/2026), foi conduzida pelo instituto DATA CENSUS LTDA., sob encomenda de JOSE VANDERLUCIO VARELA FILHO, no período de 17 a 20 de abril de 2026. Nos termos do plano amostral, o levantamento abrangeria 71 municípios, em um universo de 2.086.215 eleitores, tendo por amostra 2.000 entrevistas.

Sucedem que, de fato, os dados finais do levantamento (ID 11359849) revelam divergências e lacunas que, ao menos à primeira vista, parecem-me relevantes, a ponto de comprometerem a higidez da pesquisa.

Primeiro, no registro, informou-se que a pesquisa teria por objeto sondar a intenção de voto para os seguintes cargos: *“Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital”* (ID 11359852). No questionário, contudo, a sondagem foi estendida também à disputa presidencial (ID 11359848).

Segundo, no registro, informou-se que a pesquisa teria *“como população-alvo eleitores residentes no Estado do Rio Grande do Norte, aptos ao voto, conforme cadastro eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), totalizando*



2.086.215 eleitores” (ID 11359852). Sucede que, na amostra final, apresentou-se número bem diverso, com diferença de mais de quinhentos mil eleitores, qual seja, “**2.649.282** pessoas aptas a votar (Estatísticas do eleitorado TSE; SET/2025)” (ID 11359849) (grifei).

"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" — conforme notícia o TRE/PI — "considera que a discrepância nas informações registradas e aplicadas justifica a aplicação de multa, garantindo a observância de requisitos de transparência e confiabilidade nas pesquisas eleitorais." (TRE/PI, REI nº 0600172-62/Curimatá, rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, j. 18.11.2024, p. 22.11.2024).

Além disso, cumpre registrar que, na complementação de dados, os setores censitários estão identificados apenas por geocódigos, quando deveriam estar, por força do art. 2º, § 7º, c/c § 7º-E, da Res.-TSE nº 23.600/2019, identificados conforme a divisão político-administrativa do Estado.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, este Regional já decidiu que “[a] **mera indicação de geocódigos**, mesmo os utilizados pelo IBGE para identificação das unidades territoriais de controle cadastral de suas coletas, não atende a exigência de transparência e a necessidade de controle social subjacentes à ratio essendi do inciso I do § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019, máxime quando existente divisão político-administrativa no âmbito do município pesquisado.” (TRE/RN, REI nº 0600248-97/Natal, rel. Des. Ticiania Maria Delgado Nobre, j. 25.09.2024, PSESS).

Como se sabe, “[a] não observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. **Precedentes.**” (TSE AgR-AREspE nº 0600031-76/MG, rel Juiz Min. Isabel Gallotti, j. 21.08.2025, p. 03.09.2025).

Diante desse cenário, entendo ser plausível, na espécie, a tese de pesquisa irregular (**fumaça do bom direito**).

Por seu turno, quanto ao **perigo da demora**, o requisito se evidencia diante do risco concreto de divulgação de pesquisa aparentemente irregular.

Nesse ponto, convém rememorar a premissa segundo a qual a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições — notadamente aquelas destinadas a aferir a tendência de voto ou de não voto do público-alvo — possui inequívoca aptidão para influenciar, de modo relevante, a formação da preferência do eleitorado.

Logo, incumbe à Justiça Eleitoral, uma vez provocada, proceder com a celeridade e a cautela que se impõe.

Assim, sem prejuízo de eventual retratação das conclusões ora firmadas mediante cognição sumária e precária, **DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada**, para determinar a imediata suspensão da divulgação da Pesquisa nº RN-05562/2026, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de divulgação irregular, sem prejuízo de, **eventualmente**, ser aplicada a pesada multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



Publique-se.

Levante-se o segredo de justiça, haja vista que não se vislumbra justificativa idônea ao afastamento da regra constitucional da publicidade.

Citem-se as partes representadas para que apresentem defesa no prazo legal, na forma da norma de regência, dando-lhes, ainda, ciência da determinação para que suspendam a divulgação da pesquisa, conforme o art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Por fim, retornem-me o feito concluso.

Cumpra-se.

Natal, datada e assinada eletronicamente.

Juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
Relator

^[1] Dados constantes dos documentos anexos foram conferidos na página oficial do TSE:

<https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>



Este documento foi gerado pelo usuário 060.***.***-97 em 28/04/2026 10:43:19

Número do documento: 26042723081376400000010932607

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042723081376400000010932607>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CABRAL MARIZ MAIA - 27/04/2026 23:08:18